CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR. _____
MAT. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 55/2020

Autor: Vereadora Marcelle Moraes

Ementa: Suspende a cobrança de alugueres particulares em 50% no Município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Análise:

O projeto de lei não pode seguir o seu curso legislativo, pois é eivado de inconstitucionalidade formal ao violar o disposto no art. 21, I, da CF/88, legislando sobre Direito Civil cuja competência é privativa da União.

Não pode lei de iniciativa de vereador instituir norma que legisle sobre contratos e aluguéis, objeto de Direito Civil, por ser competência *privativa* da União, conforme art. 21, I, da Constituição Federal de 1988. (*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil [...]*)

Não há também competência delegada para entes federativos municipais a iniciativa de criar normas que rejam sobre cláusulas contratuais e alterem as já existentes, violando a autonomia privada, sob pena de usurpação de competência federal. Isso porque o Código Civil no seu art. 421, após a alteração feita pela Lei 13.874 determina que além da liberdade contratual ser exercida nos limites da função social do contrato, impõe que "Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual".

Não se deve confundir, ainda, iniciativa legislativa de ente federativo municipal com decisão judicial que impõe alteração do contrato pelo Poder Judiciário, por ser manifestação de outro poder em que há competência para decidir sobre questões em casos concretos, aplicando, neste caso, *a legislação federal* (Código Civil e legislação extravagente sobre contratos), a única que pode tratar do tema em questão.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, de de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente